

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Fernando Negrão

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, no âmbito da sua actividade, tem verificado a existência de alguns constrangimentos e perdas de eficácia no cumprimento da LTE que urge remediar tendo em atenção a desejável sinergia entre a teoria e a prática, bem como a mais cabal consecução do espírito da Lei.

Neste sentido, a Comissão formulou um conjunto de propostas de alteração que vem submeter à apreciação da Comissão a que Vexa preside, e que junto se anexa.

Solicita-se também uma audiência a Vexa. a fim de melhor expor as propostas trabalhadas e, na oportunidade, analisar a situação dos Centros Educativos.

Com os melhores cumprimentos

**Pela Comissão de Acompanhamento e**

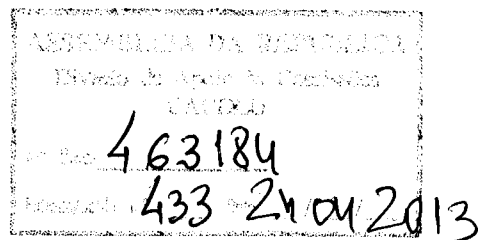
**Fiscalização dos Centros Educativos**

**A Coordenadora**



(*Maria do Carmo Peralta*)

22 de Abril de 2013



Por determinação de Sua Excelência a  
Presidente da República *A. I. Conde*  
24.04.2013

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia da República

Dra. Assunção Esteves

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, no âmbito da sua actividade, tem verificado a existência de alguns constrangimentos e perdas de eficácia no cumprimento da LTE que urge remediar tendo em atenção a desejável sinergia entre a teoria e a prática, bem como a mais cabal consecução do espírito da Lei.

Neste sentido, a Comissão formulou um conjunto de propostas de alteração que vem submeter à apreciação do Parlamento a que Vexa preside e que junto se anexam.

Com os melhores cumprimentos

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>463184</u>
Classificação <u>0602/04/___/___</u>
Data <u>24/04/2013</u>

Pela Comissão de Acompanhamento e

Fiscalização dos Centros Educativos

A Coordenadora

(*Maria do Carmo Peralta*)

22 de Abril de 2013

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACEDJ
Nº de Doc: <u>463184</u>
Introdução nº <u>433</u> em <u>24/04/2013</u>

J

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI TUTELAR EDUCATIVA  
SUBSCRITA PELA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DOS CENTROS EDUCATIVOS**

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, no âmbito da sua actividade, tem verificado a existência de alguns constrangimentos e perdas de eficácia no cumprimento da LTE que urge remediar tendo em atenção a desejável sinergia entre a teoria e a prática, bem como a mais cabal consecução do espírito da Lei.

Nessa conformidade, e ouvida a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, entendeu a Comissão propor um conjunto de alterações pontuais, numa tentativa de limar algumas arestas e contribuir para uma melhor aplicação e eficiência da LTE.

Pelo exposto e entendendo que:

- é constatada, através de uma crítica e avisada visão da prática judiciária, a existência de alguns obstáculos à otimizada aplicação da LTE,
- é necessária uma melhoria do próprio sistema tutelar educativo, combatendo alguns constrangimentos e dificuldades detectadas no terreno, sempre dentro do espírito da LTE – *a educação do jovem prevaricante para o Direito e a conseqüente integração social* -, e não obstante se reconhecer que existem imperiosas alterações de fundo que, pelo facto de acarretarem suplementar despesa pública, poderiam adiar a implementação das que à frente se sugerem, como é o caso da necessidade da concretização do internamento terapêutico que responda aos assinaláveis problemas de saúde mental de que muitos jovens internados ou a internar em Centros Educativos,
- urge complementar a intervenção tutelar educativa em sede institucional com a experiência da continuidade da intervenção em meio natural de vida, ainda sob a tutela do tribunal que aplicou a medida, com vista a supervisionar e testar a aplicação da aprendizagem efectuada em microcosmos de confinamento,

a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos propõe alterações pontuais no texto da Lei Tutelar Educativa, com o seguinte impacto:

- 1º- transferência do instituto penal – com provas dadas no Direito Penal - do «cúmulo jurídico» de medidas tutelares educativas para a LTE, por se verificar que o artigo 8º da mesma tem permitido que o jovem cumpra sucessiva e longamente tais medidas, arrastando-se no tempo uma situação indesejável e com pouca prognose de êxito, no que tange aos objectivos da intervenção tutelar educativa;
- 2º- aumento do prazo mínimo dos internamentos em regime aberto e semiaberto, constatando-se que o prazo actual de 3 meses é manifestamente insuficiente para se lograr atingir com sucesso algum desenvolvimento de uma eficaz intervenção tutelar educativa;
- 3º- alargamento da execução participada dos pais e de pessoas de referência do jovem a todas as medidas tutelares educativas, nomeadamente, as institucionais, advogando-se a necessidade de colaboração nesse projecto de educação de tais pessoas ou de uma entidade de protecção social, na ausência das primeiras,
- 4º- assunção da natureza urgente dos processos tutelares educativos, em caso de recurso de decisão que aplique medida de internamento, em nome do princípio da actualidade e eficácia da intervenção;
- 5º- defesa da desejável comunicabilidade entre a intervenção tutelar educativa e a de promoção e protecção, na consideração de que um jovem que transgride pode estar também em perigo;
- 6º- implementação de uma maior celeridade de tramitação, nos Tribunais da Relação, dos recursos de decisões que apliquem medidas institucionais;
- 7º- atribuição do efeito devolutivo aos recursos interpostos de decisões que apliquem a medida de internamento, de forma a possibilitar a imediata execução da medida, a mais rápida consciencialização, pelo jovem, do desvalor do acto praticado e a necessidade de, em tempo útil, de poder fazer a sua educação para as normas jurídicas vigentes;

J

- 8º- atribuição de opção ao julgador de mais do que uma hipótese de procedimento, ao nível da revisão das medidas não institucionais prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 138º, partindo da diversidade de situações que a vida real fornece ao tribunal, a exigir maior flexibilidade e maleabilidade por parte deste;
- 9º- implementação de um período de supervisão intensiva no término de todas as medidas de internamento superiores a um ano, de forma a testar-se, ainda em sede tutelar educativa, com maior eficácia, o resultado do processo educativo levado a efeito nos CE;
- 10º- necessidade de operacionalizar, já no próprio texto da LTE, a melhor forma de coabitação, dentro dos muros de um Centro Educativo, entre os serviços de reinserção social e as entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil,

\*

Deste modo, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos propõe as seguintes alterações ao texto da LEI TUTELAR EDUCATIVA:



1ª

Artigo 8º

(aplicação de várias medidas)

1 - Quando forem aplicadas várias medidas tutelares ao mesmo menor, no mesmo ou em diferentes processos, o tribunal determina o seu cumprimento simultâneo, quando entender que as medidas são concretamente compatíveis.

2 - Quando considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, o tribunal, ouvido o Ministério Público, substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.

4

3 - No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos, cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do n.º 1, o tribunal determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos da presente lei.

**4 – Quando for aplicada mais do que uma medida de internamento ao mesmo menor, sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, será efetuado o competente cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal.**

5 - No caso de substituição de medidas tutelares o tribunal toma em conta o disposto nos artigos anteriores do presente capítulo.

**6 - Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o seu destinatário completar 21 anos.**

**7- Sempre que forem aplicáveis medidas de internamento com diferentes regimes de execução, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento com o limite de idade previsto no número anterior.**

2ª
----

Artigo 18º

Duração da medida de internamento

1 – A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração **mínima de seis meses** e a máxima de dois anos.

(...)

JK

3<sup>a</sup>

Artigo 22º

Execução participada

1 - O tribunal associa à execução **de todas as medidas tutelares**, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.

2 - O tribunal delimita a colaboração das pessoas referidas no número anterior relativamente a serviços e entidades encarregados de acompanhar e assegurar a execução das medidas, em ordem a garantir a conjugação de esforços.

**3 - Na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o Tribunal associará uma entidade de proteção social à execução das medidas tutelares educativas.**

4<sup>a</sup>

Artigo 44º

Processos urgentes

1 - Correm durante as férias judiciais os processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento para efeito de realização de perícia sobre a personalidade.

2 - Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao menor, o tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante férias.

**3- Sempre que for aplicada medida de internamento, e houver recurso, o processo assume natureza urgente e corre durante férias.**

5ª

Artigo 89.º

Requerimento para a abertura da fase jurisdicional

Devendo o processo prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional **e comunica tal abertura à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens territorialmente competente.**

6ª

Artigo 125º

Efeitos do recurso

1 – (...)

**2- O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar ou medida tutelar de internamento é decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.**

**3 – Ao recurso interposto de decisão que aplique a medida tutelar de internamento será atribuído efeito devolutivo, aguardando o menor em Centro Educativo até ao trânsito em julgado da decisão.**

**4 – O tempo decorrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão será descontado por inteiro ao jovem no cumprimento da medida.**



✍

(EM CONSEQUÊNCIA, o artigo 121º, n.º 3 deverá passar a ter a seguinte redacção:

«(...) 3. O juiz do tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 125º)

7ª

Artigo 138º

Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais

1- (...)

2 - Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 136º, o juiz pode:

a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;

b) Modificar as condições da execução da medida;

c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, mesmo que tal represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;

**d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, pelo período de um a quatro fins-de-semana ou de 10 a 30 dias seguidos a cumprir, em período de férias, consoante o regime que se revele mais adequado ao menor.**

**Artigo 18º-A****Período de supervisão intensiva**

- 1 – A execução das medidas de internamento de duração igual ou superior a um ano compreende sempre um período de supervisão intensiva.
- 2 – A duração do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a 6 meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor o período da sua execução.
- 3 – Em qualquer caso, o período de supervisão intensiva não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida.
- 4 – O período de supervisão intensiva será sempre precedido de parecer prévio dos serviços de reinserção social, homologado pelo Tribunal.
- 5 - A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, em casa de autonomia sob orientação dos serviços de reinserção social, e visa verificar o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.
- 6 – Durante esse período, o menor também deverá cumprir as obrigações e proibições que o tribunal impuser.
- 7- As obrigações e proibições previstas no número anterior podem consistir no seguinte:
  - a) Obrigação de frequentar o sistema educativo e formativo, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;

- b) obrigação de se submeter a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviária ou outros similares;
- c) obrigação de assiduidade no posto de trabalho;
- d) proibição de frequentar determinados meios, locais ou espetáculos;
- e) proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia;
- f) obrigação de residir num local determinado;
- g) obrigação de comparecer perante o tribunal ou os serviços de reinserção social, sempre que for convocado, para os informar sobre as atividades realizadas;
- h) Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor, desde que não se atente contra a sua dignidade como pessoa.

8 - Durante esse período, o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social competente, mediante a elaboração de um plano de reinserção social, executado pela referida equipa em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não, ou com entidade de proteção social designada pelo Tribunal, de acordo com o n.º 3 do artigo 22º.

9 - Para o efeito, os serviços de reinserção social remeterão ao tribunal relatórios trimestrais.

10 - Findo o período de supervisão intensiva, e sempre que se comprove que o menor cumpriu, as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.

11 - Em caso de manifesta violação das obrigações impostas ao menor, o Tribunal determina o internamento deste no mesmo Centro Educativo onde cumpriu a medida.

## Artigo 208º

## Cooperação de entidades particulares

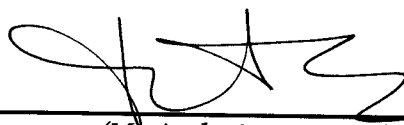
1. Os serviços de reinserção social podem **adquirir serviços de gestão do projeto de intervenção educativa** a entidades particulares, sem fins lucrativos, **com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil**, para a execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado, nos termos previstos na lei.
2. O disposto no número anterior não pode, em caso algum, determinar a transferência para a entidade **prestadora do serviço educativo** da responsabilidade de acompanhar a execução das medidas que cabe aos serviços de reinserção social.
3. **Para garantir o previsto no número anterior, a direção do Centro Educativo é assegurada por um diretor designado pelos serviços de reinserção. Quando a dimensão do Centro Educativo o justifique pode também ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico.**

**A Comissão de Acompanhamento e  
Fiscalização dos Centros Educativos**

Ana Maria Seíça Neves  
Maria do Carmo Peralta  
Maria do Rosário Carneiro  
Maria da Trindade Vale

Paulo Guerra  
Norberto Martins  
Ricardo Martinez

*Pela Comissão de Acompanhamento e*  
*Fiscalização dos Centros Educativos*  
*A Coordenadora*



---

*(Maria do Carmo Peralta)*

Abril de 2013